



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 07/2025

**Acórdão:** n.º 15/2025

**Data do Acórdão:** 31/01/2025

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Conselheiro Alves Santos

**Descritores:** Habeas Corpus; Cumprimento de cinco sextos da pena; Sucessão da lei no tempo

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

A, condenado, em cumprimento de pena de prisão, melhor identificado nos autos, veio através do seu Advogado e ao abrigo do disposto no art.º 18.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, apresentando, para tanto, as razões abaixo transcritas<sup>1</sup>:

1. “(...) O arguido foi condenado, nos termos do processo comum ordinário n.º 234/11 a uma pena de 16 anos de prisão e no processo comum ordinário n.º 248/12, na pena de 2 anos de prisão, e mediante sentença do Segundo Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Vicente foi efetuado o cúmulo jurídico, pelo qual foi fixada a pena em 16 anos de prisão.
2. Se encontra preso ininterruptamente desde da data de 03 de Maio de 2011.
3. O mesmo já completou os cinco sextos da pena, no dia 03 de Setembro de 2024, altura em que já cumpriu 13 anos e quatro meses de prisão. Urge lembrar que,
4. Na data da condenação do arguido vigorava em Cabo Verde o Código Penal do Decreto-Lei n.º 4/2003 de 18 de Novembro.

<sup>1</sup> Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal, no essencial, o que consta do requerimento do Requerente.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *Este diploma legal (Código Penal) prevê no seu artº 58.º n.º 3 o seguinte: "Será colocado em liberdade condicional o agente condenado na pena referida no número anterior logo que houver cumprido cinco sextos da pena." O que, in caso, já se verifica desde da data de 03 de Setembro de 2024. E ainda,*
6. *Urge inculcar que o Decreto-Legislativo n.º 4/2015 que aprova o Código Penal, não obstante de ter uma redacção diferente ao supra referido artigo 58.º do anterior Código Penal, o actual CP, diz-nos o seguinte no seu artigo 2.º n.º 1: "Quando as disposições penais vigentes ao tempo da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicável o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente ...".*
7. *A mesma redacção é nos dada no n.º 1 do art.º 2.º do Código Penal em vigor aprovado pela Lei 117/IX/2021, de 11 de Fevereiro.*
8. *Assim, por força desta norma deve ser aplicada ao presente caso o art.º 58.º n.º 3 do Código Penal (anterior) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2003 de 18 de Novembro. Com efeito,*
9. *A prisão do arguido já se encontra fora dos prazos fixados pela lei, fundamento este para Habeas Corpus, ao abrigo do disposto na al. d) 1.º parte, do art.º 18.º do CPP. E,*
10. *Não resta ao arguido outra alternativa do que requer a presente Habeas Corpus, ao abrigo do disposto na al. d) 1º parte, do art.º 18.º do CPP".*

Com base no exposto, o Requerente terminou solicitado ao STJ a concessão da providência de *habeas corpus* e, em consequentemente, lhe seja restituído à liberdade.

O Requerente juntou aos autos cópias de documentos (cfr. a fls. 4 a 7).

\*

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela prisão do Requerente respondeu, em suma, nos seguintes termos:

1. *"Concorda, com efeito, com as constatações articuladas nos pontos 1 e 2 do pedido, observando-se, no entanto, que, conforme a liquidação da pena que se junta, o requerente terminará o cumprimento da pena no dia 03.05.2027.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *Todavia, quanto a questão jurídico-penal em questão, parece, salvo o devido respeito, peregrina e solitária a tese jurídico-penal veiculada na petição.*
3. *É que, na verdade, no panorama doutrinal, exceção feita ao autor Taipa de Carvalho (...), que ainda assim não é muito claro sobre o ponto em questão, o princípio-garantia da aplicação da lei mais favorável não é extensível, pelo menos na amplitude que pretende o requerente, ao domínio normativo da execução da pena, onde vigora de forma pacífica o princípio geral de tempus regit actum.*
4. *Pelo que, não tendo no caso concreto aplicação da lei mais favorável, que vigorava ao tempo em que o recluso se deu entrada no estabelecimento prisional e que alterações legislativas posteriores viriam eliminar, deverá o mesmo cumprir a pena até 2027, data da sua extinção.*
5. *Pelo o que se deve rejeitar o pedido, que, de resto, valha a verdade, traduz um exemplo paradigmático de uso abusivo do instituto de Habeas Corpus”.*

Conforme exposto, assim entendendo, a entidade responsável pela manutenção da prisão do Requerente terminou pugnando no sentido do não provimento da petição de *habeas corpus*.

\*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que se refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de douta fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto da República (PGA) assegurou que, se tratando de normas alusivas à liberdade condicional, elas são de natureza substantiva, razão pela qual, sendo mais favorável ao Requerente as vigentes à data da condenação, devem ser estas aplicáveis ao caso, implicando que, tendo ele cumprido já 5/6 da pena, sem ter sido colocado em liberdade condicional, a providência deve ser deferida. Outrossim, acompanhando integralmente o entendimento do mui digno PGA, o ilustre defensor do Requerente pugnou pelo deferimento.

Finda a sessão, a competente Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

### II- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos assentes

Com base nos parcos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. Ao abrigo do Processo Comum Ordinário n.º 234/11, o ora Requerente foi julgado e condenado, no Tribunal Judicial da Comarca de São Vicente, na pena de 16 anos de prisão.
2. Ao abrigo do Processo Comum Ordinário n.º 248/12, foi julgado e condenado, pelo mesmo Tribunal, na pena de 2 anos de prisão.
3. Ulteriormente, no dia 29/11/2012, feito o cúmulo jurídico das penas aplicadas nesses processos, o Requerente foi condenado na pena única de 16 anos de prisão.
4. No dia 03/05/2011, o Requerente iniciou o cumprimento dessa pena, o que vem sendo feito de forma ininterrupta.
5. No dia 03/09/2024, o Requerente concluiu o cumprimento de 13 anos e 4 meses de prisão.
6. No dia 25/01/2025, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, pretendendo a sua restituição à liberdade por excesso de prisão.

\*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e documentos juntos aos autos, facultados pelo Requerente e pelo Tribunal da Comarca de São Vicente, enquanto entidade responsável pela situação de manutenção de prisão de aquele.

#### b) O direito

Inserto no capítulo dedicado aos direitos, liberdade e garantias individuais, emerge do art.º 36.º da nossa Lei Fundamental que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus*<sup>2</sup> ao Tribunal competente a favor de quem estiver detido ou preso ilegalmente.

---

<sup>2</sup> Recordar-se que a origem da figura jurídica do *habeas corpus* remonta à *Magna Carta* de João “Sem Terra”, de 19 de junho de 1215, em Inglaterra, enquanto garantia de que nenhum cidadão poderia ser preso ou processado “(...) a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país”. Entretanto, ao longo dos séculos terá evoluído, em Inglaterra através da *Petition of rights* e, em 1816, do novo *Habeas Corpus Act*,



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso em análise, “*ab initio*”, deve-se assegurar que se revela irrefutável que o Requerente dispõe de legitimidade quanto ao pedido formulado ao STJ, órgão com competência para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal (art.º 19.º do CPP).

Como é incontestável, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana<sup>3</sup>, com o propósito de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana<sup>4</sup>, valor cimeiro do Estado de Direito Democrático<sup>5</sup>.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, mostra-se pacífico que a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição<sup>6</sup>.

Nesta perspetiva, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

De entre essas figuras, “*in casu*”, importa o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem esteio no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

---

sendo que é com a amplitude alcançada nessa última legislação que aparece entre nós e na nossa Constituição, ao certo, como instituto que visa, sobretudo, a defesa rápida e eficaz da liberdade individual.

<sup>3</sup> O Estado tem a “(...) *incumbência de uma constante e efetiva materialização da dignidade da pessoa humana, através do respeito integral pelos direitos humanos e pela máxima efetivação dos direitos fundamentais*” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tutela na Constituição cabo-verdiana de 1992”, in *Revista Sociojurídica da Universidade do Mindelo*, Vol. 1, nov. 2022, p.p. 24.

<sup>4</sup> “(...) *a primeira emanção formal da dignidade da pessoa humana enquanto valor constitucional remonta aos finais do séc. XVIII, concretamente à Constituição Federal Norte-americana, de 1787, e à declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (...)*”. Idem, p. 20.

<sup>5</sup> A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

<sup>6</sup> Porque, “*a pessoa humana aparece (...) na Constituição como sendo o núcleo do mudo jurídico cabo-verdiano (...), toda a ordem jurídica gira à sua volta, toda a atuação do Estado e demais entes públicos do país tem como finalidade salvaguardar e preservar o que a pessoa humana tem de mais precioso e que é comum a todos os homens, a sua dignidade, o seu supremo bem*” (cfr. Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana (...)”, p. 28.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Dada a sua excecionalidade, regra geral, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa sua dimensão excecional e a ideia de que o instituto “*sub judice*” constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros termos e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»*.

Nesta senda, conforme resulta desse normativo, não há margem para dúvidas que fora do “*numerus clausus*” ínsito nele não é de se acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido, com base nesse instituto legal excecional, para pôr cobro a situações de eventual prisão ilegal.

Expostos os dados e feitas as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada, com base na al. d) do n.º 1 do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega no essencial que já deveria ter sido restituído à liberdade porque o art.º 58.º, n.º 3, da versão original do Código Penal impunha que, em caso de condenação em pena de prisão superior a seis anos, logo que houvesse sido cumprido 5/6 da pena, o recluso seria colocado em liberdade condicional.

Dando sequência à essa sua exposição, alega que não obstante a lei ter sido alterada e o legislador, na versão atual da lei penal, ter afastado a possibilidade de se aceder à liberdade condicional nesses moldes, a verdade é que, tendo sido condenado e submetido à prisão quando ainda vigorava essa versão original do Código Penal, porque ela é mais favorável ao seu caso, deve ser aplicável, o que lhe permitia sair em liberdade logo após cumprimento dos 5/6 da pena.

Dito isso afirma que, assim sendo, após o cumprimento dos tais 5/6 da totalidade da pena a que foi condenado, sem ter sido restituído à liberdade, passou a estar em prisão ilegal.

Pois bem! Vejamos o que elucidar e assentar.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Para tal, traz-se à colação prévia a norma invocada e que serve de suporte ao Requerente para afirmar que já deveria ter sido restituído à liberdade, qual seja, o art.º 58.º da versão original do Código Penal e que foi objeto de alterações legislativas nas revisões de 2015 e 2021.

Na parte que interessa à questão “*sub judice*”, resultava da conjugação dos n.ºs 3 e 4 da versão original do art.º 58.º do CP 2003 que o condenado em pena de prisão superior a seis anos seria colocado em liberdade condicional logo que tivesse cumprido cinco sextos da pena a que tinha sido condenado, desde que não faltasse cumprir mais do que cinco anos.

Na sequência dessa opção legislativa inicial, o entendimento generalizado da nossa jurisprudência quanto à hermenêutica dessa norma foi no sentido de que, reunidos esses pressupostos, mediante simples anuência do condenado, independentemente do preenchimento dos pressupostos genéricos, ele seria, obrigatoriamente, colocado em liberdade condicional.

Entretanto, no decorrer da vigência dessa legislação penal, o art.º 58.º viria a ser alterado em 2015<sup>7</sup>, altura em que foi afastada a possibilidade de obtenção de liberdade condicional nesses moldes, ficando a sua concessão, independentemente do tempo decorrido sobre a reclusão, condicionada sempre ao preenchimento dos pressupostos genéricos, particularmente, o de fundamentamente se esperar que o agente, tendo em conta, nomeadamente, o seu comportamento durante a execução da pena e a sua conduta anterior ao crime, uma vez em liberdade, não venha a cometer novos crimes.

Novamente revisto o Código Penal em 2021<sup>8</sup>, a norma alusiva à liberdade condicional voltou a ser objeto de alteração legislativa, tornando-se mais exigentes os seus pressupostos.

Assim sendo, ante essas alterações legislativas, mais exigentes do que a redação da norma vigente à data da decisão condenatória do Requerente em pena de prisão, se coloca a questão de saber qual entendimento deve ser seguido para a concessão da liberdade condicional.

Com feito, estando-se perante o fenómeno de sucessão da lei no tempo, “*ex vi*” do art.º 2.º do CP, ainda que se entendendo se tratar de lei processual penal de natureza mista, se torna mister aferir qual das legislações em alusão é, concretamente e no geral, a mais favorável ao Requerente, devendo ser essa, como se passa a explicar, aplicável ao caso.

<sup>7</sup> Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.

<sup>8</sup> Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Conforme infere-se, ainda que se entenda que as normas alusivas à liberdade condicional, portanto à execução de penas, não têm natureza substantiva, elas não deixam de ser, seguramente, normas processuais penais materiais<sup>9</sup>, mistas (adjetivas e substantivas).

Assim sendo, em relação a elas, havendo sucessão da lei no tempo, o regime aplicável é o do direito substantivo, ao certo, se aplica o regime legal que for mais favorável ao agente<sup>10</sup>.

Segundo doutrina maioritária, regra geral, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que o seja também de natureza processual, ou seja, ainda que seja norma mista (penal-processual)<sup>11</sup>. É o que acontece em relação às normas referentes à execução de penas quando revestem natureza material, como é o caso, decerto, das relativas à concessão de liberdade condicional<sup>12</sup>. No dizer de Cavaleiro de Ferreira, se as normas sobre execução de penas se reportam à essência ou substância das penas (têm natureza material e processual - mista), são aplicáveis os princípios gerais sobre aplicação no tempo das leis penais, i.e., aplica-se a lei mais favorável<sup>13</sup>. Diferente é em relação às normas respeitantes às modalidades administrativas da execução de penas, que são de natureza meramente processual, daí serem de aplicação imediata<sup>14</sup>.

Outrossim, em sede de sucessão da lei penal ou processual material no tempo, é assente que a escolha de um dos regimes em confronto tem de ser feita em bloco, não podendo ser criada uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

Assim sendo, atendendo aos dados acima descritos, que dão conta das subidas exigências das legislações subsequentes à versão original do Código Penal quanto aos pressupostos para a concessão de liberdade condicional, se constata que a versão inicial dessa legislação penal é, de longe, mais favorável<sup>15</sup> ao Requerente, uma vez que, cumpridos 5/6 da

---

<sup>9</sup> A regra base sobre aplicação no tempo das leis processuais penais formais consta do art.º 27.º do CPP, que dispõe que elas são de aplicação imediata, isso sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior.

<sup>10</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

<sup>11</sup> Neste sentido, ver Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

<sup>12</sup> No sentido de as normas alusivas à liberdade condicional terem natureza processual material, de entre outros, Taipa de Carvalho, *Sucessão de Leis Penais*, Coimbra Editora, 2008, p. 351 e s, e Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa 2011, p. 63.

<sup>13</sup> Apud, Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 276.

<sup>14</sup> Por todos, Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português*, Vol. I, p. 127.

<sup>15</sup> Neste sentido, ver Acs. do STJ N.ºs 74/2016, de 27/10 e 75/2016, de 10/11.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

pena aplicada, permite a sua colocação em liberdade condicional, bastando, para tanto, apenas o seu assentimento, conforme exigido pela versão original do CP (art.º 58.º, n.ºs 3 e 4).

Apresentados os esclarecimentos que se impunham à propósito, se reportando ao caso concreto, estando provado que o ora Requerente foi julgado e condenado na pena de 16 anos de prisão, cujo cumprimento ininterrupto teve o seu início no dia 03/05/2011, tendo cumprido, à data de 03/09/2024, mais de 5/6 dessa pena, por força do plasmado no art.º 58.º, n.ºs 3 e 4, da versão original do Código Penal, conjugado com a parte inicial do art.º 2 dessa mesma versão do CP, vigente à data da sua condenação e que lhe é mais favorável, há muito que se lhe deveria ter concedido a liberdade condicional.

Entendimento diverso, leva à aplicação retroativa da atual legislação sobre a liberdade condicional, ainda que processual, mas de natureza material, por sinal, mais desfavorável, o que redundaria em a violação grosseira do art.º 32.º, n.º 2, da Constituição e do direito à liberdade<sup>16</sup>.

Destarte, tal como alega o Requerente e considera o Ministério Público, está-se perante uma violação exposta da al. d) do art.º 18.º do CPP, uma vez que a manutenção da sua situação de reclusão ultrapassou já o prazo limite para a sua inevitável colocação em liberdade condicional, razão pela qual, à luz do art.º 36.º da Constituição, deve ser restituído à liberdade.

E nem adiantaria dizer, porventura, que isso não lhe serve de fundamento para a concessão de *habeas corpus*, ao certo, por estar preso para além do prazo legal limite para a outorga de liberdade condicional, porque não houve manifestação de consentimento da sua parte nesse sentido, conforme exige o art.º 58.º, n.º 4, do CP.

Um eventual entendimento nesse sentido não pode ter êxito porque, como há-de se convir, à luz da lei mais favorável ao Requerente, para além de ser incumbência das entidades responsáveis pela sua condenação diligenciarem<sup>17</sup>, atempadamente, no sentido de obtenção do

---

<sup>16</sup> “Conforme Paulo Otero, a Constituição Republicana há-de fundar-se nos princípios da liberdade e da igualdade, servindo-se de instrumento destinado a alcançar a paz perpétua, sendo este o fim último do Direito (cfr. *Instituições Políticas e Constitucionais*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2009, p. 205)

<sup>17</sup> Em termos similares, o STJ assegurou no seu AC. N.º 75/2016, de 10/11, que adveniente do “(...) princípio da humanidade com que se deve tratar as pessoas privadas da liberdade (...)” e do próprio princípio que enforma o Estado de Direito parece decorrer uma obrigação positiva para os Poderes Públicos, sob cuja custódia se encontram os reclusos, no sentido de serem eles a desencadear oficiosamente, com devida antecedência e celeridade, o processo de liberdade condicional por forma a que, logo que estiverem reunidos todos os pressupostos fixados na lei, esse regime seja de imediato aplicado aos que dele possam (e queiram) beneficiar”.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

consentimento do condenado para a eventual concessão da liberdade condicional nos moldes estipulados na versão original do Código Penal (após o cumprimento de 5/6 de pena superior a seis anos), no caso concreto, tendo o Requerente chegado ao ponto de acionar a presente providência excepcional de *habeas corpus*, seria decerto inusitado sustentar que não há anuência dele para a concessão de liberdade condicional no termo do limite legal máximo para tal.

Outrossim, no caso em tela, pernicioso para as liberdades individuais em Estado de Direito Democrático<sup>18</sup> seria entender que, uma vez que não houve intervenção prévia do Tribunal de Execução de Penas, o que acarretaria falta de fundamento legal para a providência, não seria de conceder o *habeas corpus*, por ilegalidade adveniente da não colocação do Requerente em liberdade condicional na sequência do ultrapassar do limite dos cinco sextos da pena de prisão a que foi condenado. Mais, alegar, quiçá, que não tendo havido pronunciamento prévio do Tribunal de Execução de penas competente nessa matéria, se estaria perante violação da sua competência ou ante uma situação de falta de fundamento legal para concessão de *habeas corpus*, isso por falta de esgotamento das vias ordinárias, seria à partida esquecer que, à data da condenação do Requerente, pese embora já estarem legalmente previstos os Tribunais de Execução de Penas (verdadeiros e próprios)<sup>19</sup> ainda não se encontravam instalados<sup>20</sup>, pelo que sempre se diria que seria de aplicar, em bloco, a legislação mais favorável ao Requerente e que não envolvia a intervenção desses Tribunais, mas sim o próprio Tribunal de julgamento, que à data detinha a competência para a execução de penas, e que, no caso, nada fez nesse sentido.

Destarte, sem necessidade de demais explanações, para efeitos de concessão de *habeas corpus*, se infere que o Requerente se encontra efetivamente em situação de prisão ilegal.

\*

---

<sup>18</sup> Com efeito, “*ao basear-se na dignidade da pessoa humana, a República assenta no pressuposto de que primeiro está a pessoa humana (...) e que a pessoa é sujeito e não objeto, fazendo, deste modo, dos direitos da pessoa humana, o centro do Estado de Direito democrático*” Simão Alves Santos, “O princípio da dignidade da pessoa humana (...)” p. 25.

<sup>19</sup> Os Tribunais de Execução de Penas foram criados pela Lei n.º 88/VII/2011, de 14/02.

<sup>20</sup> Os Tribunais de Execução de Penas foram instalados em 2020 (o Tribunal de Execução de Penas de Barlavento no dia 27/10/2020 e o de Sotavento no dia 28/10/2020).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* solicitada e, conseqüentemente, ordenam a imediata restituição à liberdade do Requerente A.

Passe mandados de soltura imediatamente.

Sem custas processuais por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 31/01/2025

O Relator<sup>21</sup>

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Zaida Lima da Luz

---

<sup>21</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

### **Declaração de voto:**

Preliminarmente, cumpre-me referir que sufrago do entendimento expendido na decisão de que, no caso, é de se convocar a lei penal mais favorável ao condenado e, por tal via, ser de aplicar-se a versão do Código Penal que prevê a concessão da liberdade condicional aos 5/6 da pena.

O meu voto discordante tem outro fundamento, tendo ficado vencida na decisão tomada, por duas ordens de razões, que passo a elencar, mui sucintamente:

#### *1.º. Incompetência material do Supremo Tribunal de Justiça:*

Considero que, uma vez que, nos termos da lei vigente ( arts. 426.º ss do Decreto-Legislativo 6/2018 - Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias) é da competência do Tribunal de Execução de Penas(TEP), no caso, de Barlavento, a concessão da liberdade condicional do recluso, está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça, em sede de habeas corpus, pelo que em primeira mão, pronunciar-se sobre a soltura do condenado por este ter completado os 5/6 do total da pena de reclusão.

É que o processo de liberdade condicional tem regras de competência próprias e um regime específico, de que, em meu modo de ver, o Supremo Tribunal de Justiça não pode alhear-se pois, em decidindo do pedido de habeas corpus, sem que se demonstre ter havido, previamente, uma qualquer intervenção do Tribunal de Execução de Penas, estar-se-ia imiscuindo na esfera de competência desse Tribunal.

Atente-se que a iniciativa para o processo de concessão de liberdade condicional não cabe, necessariamente, ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, mas também ao próprio recluso, seu defensor, representante legal ou familiar (art. 426.º, n.º 1 da LESPC), o que é compreensível porquanto, mesmo estando verificados os pressupostos formais, o recluso, por razões pessoais que a ele dizem respeito e que há que ter-se, também, em devida conta, pode não querer retornar à liberdade até concluir o cumprimento integral da sua pena de reclusão.

Estejamos claros que tal não quer significar que esteja vedado ao Supremo Tribunal, por via de habeas corpus, determinar a soltura de um recluso que já tenha completado os 5/6 da pena de reclusão, mas sim que tal deve ser feito em respeito pela tramitação legal, o que significa dizer que só o pode fazê-lo em se mostrando que o TEP, confrontado com o pedido de liberdade condicional, se tenha eximido do seu dever pronunciamento ou tenha rejeitado aquela com um fundamento manifestamente ilegal.

#### *2.º Falta de consentimento do recluso:*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Uma outra razão prende-se com o facto de, in casu, não ter sido alegado e nem demonstrado que o recluso tenha, junto ao tribunal com competência em matéria de execução de penas, tenha prestado o respectivo consentimento para a concessão da liberdade condicional.

Tal exigência decorre da lei que, da mesma não prescinde porquanto, conforme já referimos, mesmo estando verificados os pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, pode não ser do interesse do recluso, um retorno antecipado à liberdade.

Eis a razão, de fundo para, inobstante o cumprimento dos 5/6 da pena, o nosso legislador, no n.º 4 do art. 58.º do Código Penal, exigir sempre o consentimento do condenado.

E quer-nos parecer que, pese embora o respeito pelo entendimento de que o simples requerimento de soltura por via do habeas corpus por parte do condenado, há-de fazer pressupor aquele consentimento, as coisas não devem passar-se assim, porquanto tal consentimento não é de se presumir e tem de se prestado em sede própria, *rectius*, no processo de liberdade condicional que tramita perante o Tribunal de Execução de Penas.

Eis, mui sumariamente, as razões do meu voto discordante.

A Juíz Conselheira Adjunta  
*Zaida Lima Luz*